PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivo da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

Parágrafo único *O servidor público municipal estabilizado e o enquadrado em cargo público da Estrutura Administrativa, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei nº 8.213/91, tem a faculdade de permanecer no serviço público como titular do cargo ocupado até o implemento da idade de 70 anos, salvo:*

I. *se solicitar o desligamento no ato da aposentadoria ou a qualquer tempo; ou,*
II. *incorrer nas situações previstas no inciso 1º do artigo 41 da CF/88".*

Art. 2º Ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desligado do Quadro de servidores da Administração Municipal por aplicação do Decreto nº 5.406, de 31 de março de 2010, fica assegurado o retorno ao serviço público quando houver requerido, até a data da publicação desta Lei, o direito de continuar no exercício das atividades do cargo anteriormente ocupado, sem que caiba indenização por danos morais, materiais ou reembolso do tempo exclusivamente inativo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de abril de 2012.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Afonso Custódio do Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Frederico Dutra Santiago
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei complementar que ora passamos à apreciação desse Colegiado visa regularizar a situação funcional dos servidores públicos estabilizados, aposentados pelo RGPS, que optaram pela permanência no serviço público municipal, titular de cargo efetivo.

Preliminarmente, vale destacar que a alteração do artigo 34 da Lei nº 2.584/91 "Estatuto dos Servidores Municipais" faz-se necessário para legitimar e legalizar a situação dos servidores vinculados ao RGPS, nos termos da Lei nº 8.213/91, não amparados pelo Regime Próprio de Previdência social, dando-lhes condições legais para permanecer no serviço público como titular de cargo efetivo após a aposentação por aquele regime, até o implemento da idade de 70 anos, se assim desejar.

Há que se ressaltar que a proposta ora encaminhada a apreciação dessa Casa é atender a norma proferida pelo Decreto Legislativo nº 02/2011 que suspendeu os efeitos dos artigos 1º e 4º do Decreto Municipal nº 5.406, de 31/03/2010.

Não obstante a faculdade de permanência no serviço público a critério do servidor estabilizado, aposentado pelo RGPS, deve-se levar em consideração as situações do artigo 41 da CF/88 e a oportunidade de desligamento do cargo público na data do ato da aposentadoria ou a qualquer tempo a pedido do servidor beneficiário.

Por fim, cumpre registrar que a Administração pública municipal concederá o retorno às atividades ao servidor aposentado que manifestou expressamente a vontade de permanecer em atividade, por registro em processo administrativo até a publicação da presente proposta de Lei em caso de sua aprovação por esta Casa, sem que caiba ao servidor qualquer indenização por danos morais, materiais ou reembolso pelo tempo exclusivamente inativo do beneficiado.

Com essas justificativas, solicitamos seja o projeto analisado, deliberado e aprovado, oportunidade em que expressamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 4 de abril de 2012

Ofício nº 243/2012 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, que altera dispositivo da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1991 e outras providências, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 25 de abril de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei Complementar** registrado nesta Casa sob o **nº 0l/2012** que "Altera redação de dispositivos da Lei nº 2.584, de 11 de dezembro de 1.991, e da outras providencias", de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, e tendo sido designado para a relator deste projeto faço as seguintes explanações:

- O presente projeto de Lei visa autorização legislativa para alterar redação e dispositivos da lei nº 2.584 de 11 de dezembro de 1.991 e dá outras providências .

- O chefe do executivo pede autorização legislativa para alterar a referida lei adequando o projeto, visando regularizar a funcional dos servidores públicos estabilizados, aposentados pelo RGPS, que optaram pela permanência no serviço público municipal, titular de cargo efetivo .
- As alterações promovidas são no Parágrafo único e inciso I e II e artigos 2.
- Feita as considerações, ressalto que o Projeto se encontra colacionado com as documentações corretas e com a técnica legislativa e Leis vigentes.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela, entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando portanto a mesma apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Projeto de Lei nº 01/2012,** , de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Alex Artur da Silva, nomeia a si próprio para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2012,** de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Altera dispositivo da Lei nº 2584, de 11 de dezembro de 1991 e dá outras providências"*.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2012

Alex Artur da Silva
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

Após o recebimento, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, das informações enviadas pelo Executivo Municipal (fls. 23 a 26), e considerando que a Douta Procuradoria do Legislativo Itaunense sugeriu que seja apresentada uma Emenda Aditiva (fls. 27) ao presente Projeto, passamos a propor a seguinte Emenda Aditiva de Comissão:

Emenda Aditiva de Comissão nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 01/2012

Art. 1º Fica acrescentado, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, de autoria do Prefeito Municipal, que "Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 2584/1991", um artigo 3º (renumerando-se o artigo 3º do texto original) com a seguinte redação:

"Art. 3º O Artigo 89 da Lei Municipal nº 2584, de 11 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 89 – É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, no âmbito do Município, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.*
> *Parágrafo Único. Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados na seguinte proporção:*
> *I – até 1000 (mil) filiados: 03 (três) representantes;*
> *II – acima de 1000 (mil) filiados: 04 (quatro) representantes."*

VOTO DO RELATOR:

Após a apreciação da Emenda Aditiva de Comissão acima apresentada, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar, na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2012

Alex Artur da Silva
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Gleison Fernandes de Faria
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro